



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729341/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.118 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente UNICA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-65.782 (e-fls. 49-51), proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02-20) apresentada contra o Ato Declaratório Executivo- ADE (e-fl. 25), que excluiu a empresa do Simples Nacional, em face da constatação da existência de débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional.

Cientificada da decisão em 11/07/2019 (e-fl. 55), a recorrente interpôs recurso voluntário em 02/08/2019 (e-fl. 56), no qual reprisa as alegações apresentadas em sede de

manifestação de inconformidade, consistentes, em suma, na nulidade do despacho decisório, que não poderia ter sido proferido por auditor fiscal, e em longas digressões sobre a injustiça, ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional unicamente por força da existência de débitos, os quais foram regularizados após o prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço.

Da preliminar de nulidade

Quanto à alegação preliminar de incompetência do Auditor Fiscal para proferir decisão, o que importaria em nulidade, nos termos do art. 59, I do Decreto nº 70.235/72, não assiste razão à recorrente.

Conforme expressamente dispõe o art. 6º, alínea “b” da Lei nº 10.593/02, proferir decisões em processos administrativos é atribuição dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, como se observa:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consultas, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário basicamente se limitou a reproduzir os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou **novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Primeiramente, observe-se que a revisão de ofício registrada em Despacho, apenas examinou erros de fato, concluindo por sua inexistência. Trata-se somente de informação. A impugnação do contribuinte, e suas razões, foram encaminhadas para análise dessa turma da DRJ, que é procedida no presente julgamento. O fundamento da exclusão foi a existência de débitos. Os débitos do ADE estavam em aberto na data da exclusão e não foram regularizados no prazo legal de 30 dias.

A impossibilidade de recolher os impostos na sistemática do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

O interessado foi excluído do Simples e apresentou as razões de sua discordância. A competência desta DRJ restringe-se a verificação desse litígio. Observe-se que as alegações de circunstâncias e situações que tenham impedido a regularização dos débitos devem ser provadas com documentação acostada à discordância apresentada.

Observe-se que as alegações de dificuldades financeiras e invocação de princípios gerais de direito, princípios constitucionais, de doutrina, mesmo que fossem pertinentes, não poderiam ser contrapostas pelo julgador às leis que determinaram a aplicação do ADE. Os julgadores, pela vinculação prevista em lei, devem seguir a legislação que rege a matéria, conforme art. 116 da Lei nº 8.112 de 1990 e art. 7º da Portaria MF nº 341 de 2011.

Assim, sem a demonstração da quitação dos débitos, está correto o ADE de exclusão do Simples Nacional. Em relação a pedidos de intimação para o endereço do advogado e sustentação oral, informa-se que não há previsão legal para que sejam atendidos. Assim, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

Em acréscimo às razões reproduzidas, reitero que não cabe às instâncias administrativas a apreciação de alegações de inconstitucionalidade, conforme prescreve a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, não há como atender ao pedido de intimação dos advogados, em atenção ao que determina a **Súmula CARF nº 110**: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.” (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, o recurso não merece acolhida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert